

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO \_\_\_\_\_

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e a da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

XVI – do domicílio do tomador dos serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas descritos no subitem 11.02 da lista anexa.

§ 13. No caso dos serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas descritos no subitem 11.02 da lista anexa, o tomador do serviço é o proprietário dos bens vigiados, segurados ou monitorados ou a pessoa vigiada, segurada ou monitorada.” (NR)

“Art. 6º .....

§ 2º .....

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 17.05 e 17.10 da lista anexa.” (NR)



**Art. 2º** O subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“11 – .....

11.02 – Vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados a distância para veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 1º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 11.02, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#); altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 191/2015, altera a Lei Complementar (LC) nº 116/2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

A razão desse projeto remonta ao Convênio ICMS nº 139/2006, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que considerou tais serviços espécies do tipo serviço de comunicação, razão pela qual orienta a cobrança do ICMS. Alguns municípios, por sua vez, entendem que esses serviços se enquadram no item 11.02 (vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes) da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003, estando, portanto, sujeitos à incidência do ISS.

O PLP nº 191/2015 esclarece que esses serviços estão sujeitos ao ISS. Além disso, o projeto transfere a cobrança do imposto para o município onde está localizado o estabelecimento da prestadora do serviço de monitoramento ou rastreamento à distância



ou da empresa de tecnologia, e não pelo Município onde está o bem vigiado ou monitorado, tal como previsto na legislação em vigor.

O problema do projeto é que, com base no texto aprovado pelo Senado Federal, **somente os municípios que possuem sede das empresas de monitoramento e rastreamento de veículos e carga terão sua arrecadação tributária aumentada. Todos os demais municípios serão prejudicados.**

**Uma solução intermediária para o problema seria considerar os serviços de monitoramento e rastreamento de veículos e carga sujeitos ao ISS com a manutenção da arrecadação no município de destino, com base no regramento trazido pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.**

Assim seria possível conciliar a questão da segurança jurídica, evitando a concentração da arrecadação do ISS entre poucos municípios brasileiros.

Com esse espírito, apresentamos esta Emenda Substitutiva Global ao PLP nº 191/2015, para propor as seguintes alterações legais:

- **Art. 3º, inciso XVI, da LC nº 116/2003:** define que o ISS será devido ao município do domicílio do tomador dos serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, e não do local onde se encontram os bens e as pessoas vigiados, segurados ou monitorados, pois esses bens e pessoas podem estar sempre se deslocando.
- **Art. 3º, § 13, da LC nº 116/2003:** define que o tomador do serviço é o proprietário dos bens vigiados, segurados ou monitorados ou a pessoa vigiada, segurada ou monitorada.
- **Art. 6º, § 2º, inciso II, da LC nº 116/2003:** exclui da regra de responsabilidade os serviços subitem 11.02, tendo em vista que o ISS sobre esses serviços será recolhido nos termos da LC nº 175/2020.
- **Subitem 11.02 da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003:** esclarece que inclusive os serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, realizados a distância para veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza, estão sujeitos ao ISS.
- **Art. 1º da LC nº 175/2020:** inclui os serviços do item 11.02 no âmbito da LC nº 175/2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do ISS, de modo a permitir que a arrecadação desse imposto possa ser feita para o município onde se encontra o tomador do serviço.

Entendemos não ser preciso alterar o art. 15 da LC nº 175/2020, pois, de acordo com as regras atuais, o ISS já é devido ao município de destino, não sendo necessária a criação de partilha gradual de arrecadação entre os municípios dos prestadores e dos tomadores dos serviços.



Considerando a importância do tema, especialmente para os municípios menos desenvolvidos, que perderiam receitas tributárias com a aprovação do projeto, convoco os nobres pares a aprovarem esta Emenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões,                      de                      de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217202558900>





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Wolney Queiroz )**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e a da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, nos termos que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD217202558900, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

